

## EXTRATO DA ATA

AG 337.615 (AgRg) – SP – Rel.: Min. Carlos Velloso. Agte.: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (Advs.: Carlos José Elias Júnior e Nilo Daraya Pascoal e outros). Agdo.: Condomínio Edifício Aeroporto I (Advs.: Carlos Rosseto Júnior e outro).

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Brasília, 11 de dezembro de 2001 – Antonio Neto Brasil, Coordenador.

### *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário N° 234.010 – RJ*

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Agravante: Maria de Lourdes da Silva

Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

*Constitucional. Administrativo. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. CF, art. 37, § 6°.*

I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, é abrandada ou excluída pela culpa da vítima.

II - No caso, o acórdão recorrido, com base na prova, que não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima.

III – Agravo não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por votação unânime, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 25 de junho de 2002 – Celso de Mello, Presidente – Carlos Velloso, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso**: Trata-se de *agravo regimental* interposto por *Maria de Lourdes da Silva* da decisão (fls. 67/69), que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que dera pela *ocorrência de culpa exclusiva da vítima em acidente* em estação ferroviária.

Sustenta a agravante, em síntese, a *existência de culpa concorrente da concessionária transportadora*, "ao permitir que o passageiro viajasse em local inadequado, deixando patente sua culpa *in vigilando* conseqüente do dever legal do transportador de levar o passageiro são e salvo a seu destino" (fl. 79), certo que a mesma tem a obrigação de exercer seu poder de polícia em todos os recintos da ferrovia, em especial os freqüentados pelo público, como estações e comboios, impedindo que os usuários cometam qualquer falta ou coloquem-se em situação de risco. Nesse sentido: Ag 145.622/RJ, Marco Aurélio, DJ de 3-5-93.

Requer, ao final, a reforma da decisão ora agravada, com o conseqüente provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro **Carlos Velloso** (Relator): É deste teor a decisão agravada, ora sob exame:

"(...)

Assim equacionou a controvérsia o ilustre Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas:

'(...)

1. Trata-se de recurso extraordinário (fls. 22/32) que *Maria de Lourdes da Silva*, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional e sob alegação de contrariedade ao art. 37, § 6º, da CF/88, formalizou em face do v. acórdão que se encontra reproduzido às fls. 12/14, pelo qual a 5ª Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da ora recorrente, assim decidindo pelas razões sintetizadas na seguinte ementa:

*'Ação Sumária de Indenização. Acidente em estação ferroviária.* Tendo o réu falecido em decorrência de queimaduras de 3º grau, nove dias após, é de concluir-se que não

podia estar no interior da composição, mas que viajava pelo lado de fora e em cima, por sua conta e risco.

Ocorrendo o acidente por culpa exclusiva da vítima, não cabe indenização da Companhia Ferroviária.

Sentença que se mantém.'

2. Embora processado por força de provimento de agravo de instrumento, na forma do art. 544, § § 3º e 4º, do CPC (v. r. despacho de fls. 57/59), o presente recurso extraordinário não merece prosperar. Uma vez assentado que tanto a Constituição atual como a anterior não adotaram a 'teoria do chamado risco integral' (RE nº 91.376-SC, Relator Exmo. Sr. Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 14.09.79, RTJ 91/377) e definido que a última instância ordinária concluiu pela existência de culpa exclusiva da vítima, não resta outro caminho senão o do não conhecimento do recurso, nos exatos termos da Súmula 279-STF. Para indagar sobre 'insuficiência dos meios de transporte ou falta de fiscalização da regularidade deste', ou a aferir se a concessionária deixou 'de exercer o poder de polícia que lhe é inerente', seria necessário, sim, que esse Colendo Tribunal procedesse a reexame de provas, o que contraria frontalmente a referida súmula.

3. Nesse sentido, confira-se, independentemente de maiores considerações, o aresto prolatado no RE nº 120.924-1-SP (Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 27.08.93), com ementa do seguinte teor:

*' – Responsabilidade objetiva do Estado.  
Ocorrência de culpa exclusiva da vítima.*

– Esta Corte tem admitido que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público seja reduzida ou excluída conforme haja culpa concorrente do particular ou tenha sido este o exclusivo culpado (Ag. 113.722-3-AgRg e RE 113.587).

—No caso, tendo o acórdão recorrido, com base na análise dos elementos probatórios cujo reexame não é admissível em recurso extraordinário, decidido que ocorreu culpa exclusiva da vítima, inexistente a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público, pois foi a vítima que deu causa ao infortúnio, o que afasta, sem dúvida, o nexo de causalidade entre a ação e a omissão e o dano, no tocante ao ora recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido.'

4. Aliás, essa mesma orientação foi recentemente adotada em caso idêntico ao presente (RE nº 209.137-5-RJ, Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, DJ de 05.02.99), em que também foi recorrida a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU.

5. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário.

(...)' (Fls. 64/65)

Autos conclusos em 19-6-2001.

Decido.

Correto o parecer, que adoto. Em conseqüência, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC, 38 da Lei 8.038/90 e 21, § 1º, do RI/STF)." (Fls. 67/69).

A decisão é de ser mantida, porque assentada na jurisprudência da Casa. Na verdade, tanto a *Constituição* pretérita, quanto a *Constituição de 1988*, não adotaram a teoria do risco integral. Reporto-me, no ponto, ao decidido no RE 179.147/SP, por mim relatado, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

**"EMENTA: Constitucional. Administrativo. Civil. Dano moral. Responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Ato omissivo do Poder Público: morte de presidiário por outro presidiário: responsabilidade subjetiva: culpa publicizada: Faute de Service. CF, art. 37, § 6º.**

I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado

prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa.

II - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

III - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute de service* dos franceses.

IV - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da *faute de service*.

V - RE não conhecido.”

Esclareça-se, ademais, que a conclusão do acórdão, pela culpa exclusiva da vítima, assentou-se na prova, cujo reexame não é possível em sede de recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Re 234.010 - AgR/RJ - Rel.: Ministro. Carlos Velloso. Agravante.: Maria de Lourdes da Silva (Advogados: Pedro Paulo Antunes de Siqueira e outros). Agravada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Advogados: Paulo Moisés Carvalho Pessanha e outros).

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Nelson Jobim.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 25 de junho de 2002 - Antonio Neto Brasil, Coordenador.